



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.722553/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.304 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente I.R.M.G. ROSSATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausentes, momentaneamente, os conselheiros Andréia Lucia Machado Mourão e Cleucio Santos Nunes.

Relatório

Cuida-se de processo em que a ora recorrente questiona a sua exclusão do SIMPLES Nacional, declarada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 994507 de fl. 54, expedido em 09 de setembro de 2014, motivado pela existência de pendências exigíveis, perante a Fazenda Pública. De acordo com o ato retro, os efeitos da exclusão se operariam a partir de 1º de janeiro de 2015.

Pelo que se extrai da tela juntada à e-fl. 55, as dívidas que deram causa a celeuma foram objeto de inscrição em dívida ativa da União, tendo recebido os n.ºs 80514001180 e de n.º 80514001181.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte sustentou, em síntese, que as duas inscrições supra se refeririam à cobranças (via auto de infração do Ministério do Trabalho) de FGTS incidente sobre pagamentos realizados a título de Vale-Transporte e Vale-Refeição, contra as quais, propôs ação anulatória de débito fiscal (e-fls. 10 e ss). Por conta disso, pede o cancelamento do ADE por não poder ser “*qualificado como devedor de um valor que está sub-judice*”.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília, inicialmente, converteu o julgamento em diligência a fim de obter, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, informações relativas à ação noticiada pela empresa em sua defesa. E, a isto, o órgão de defesa dos interesses da Fazenda Pública Federal respondeu ter sido proferida sentença julgando improcedente a mencionada demanda. Noutro giro, a PGFN afirmou que as dívidas discutidas pelo contribuinte eram, e continuavam, exigíveis.

Com base no “parecer” da PGFN, a Turma *a quo* decidiu, então, por não acolher a manifestação de inconformidade oposta, mantendo a exclusão da empresa nos moldes que determinado pelo ADE, objeto deste feito. Os fundamentos adotados pelo acórdão da DRJ foram resumidos em ementa cujo teor se reproduz abaixo:

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

A empresa foi cientificada do teor do julgamento acima em 27 de junho de 2017 (AR de e-fls. 113/134) e interpôs o seu recurso em 21 de julho daquele mesmo ano, por meio do qual, trazendo fatos novos, afirmou que o pleito contido na ação ordinária proposta teria sido parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual, por sua vez, teria determinado o decote dos valores relativos ao FGTS, objeto de autos de infração, das parcelas relativas ao vale-transporte (conforme cópia de acórdão juntada à e-fls. 145/153).

Afirma, em seguida, que a Juíza responsável pela condução da execução fiscal de nº 0001686-18.2014.403.6143 (que abarcaria, em tese, as dívidas que deram causa à exclusão da empresa do SIMPLES), teria determinado a sua suspensão, para que a PGFN promovesse a adequação das respectivas CDAs ao comando contido no dispositivo do acórdão emanado do TRT/15ª Região. Posto isto, além de se comprometer ao pagamento do saldo das dívidas (assim que retificadas as preditas CDAs), sustentou que:

A Recorrente não possui qualquer outro débito fiscal ou de qualquer taxa de qualquer órgão publico, apenas aguarda a RETIFICAÇÃO dos valores lançados nos autos ANULADOS para recolher o valor devido, inclusive possui até valor depositado como garantia para que o RECURSO pudesse subir para o Tribunal.

Pedi, ao fim, o arquivamento deste processo (de exclusão o SIMPLES) e a sua manutenção do regime tratado pela LC 123/06.

À e-fl. 165 é juntada uma manifestação da interessada em que esta pede “o *deferimento do pedido de CONTESTAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL*” e, ato contínuo, a “*extinção do presente processo*”. Justifica esta requisição em fatos e documentos agora exibidos que dariam conta da extinção das ações de execução fiscal que tinham por objeto as dívidas que fundamentaram o ADE e, ainda, a inexistência de quaisquer pendências perante a PGFN e a Caixa Econômica Federal.

A D. Presidência deste CARF deu, à solicitação supra, o tratamento de “*desistência de recurso*” (conforme despacho de e-fls. 190), ao passo que a Unidade Preparadora determinou o retorno do feito a este órgão julgador para se debruçar, apenas, sobre as matérias que não teriam sido expressamente abarcadas pela desistência anteriormente mencionada.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, a par da existência de um despacho da Presidência deste CARF, determinando a aplicação dos efeitos do art. 78, §§§ 3º a 5º do anexo II, do RICARF, deve ser integralmente conhecido.

Isto porque, como a própria DRF de Limeira atestou (v. despacho de e-fls. 192/193), a insurgente nunca pleiteou a desistência de seu recurso, mas, isto sim, a extinção do processo com o “*deferimento do pedido de CONTESTAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL*”. Não por outra razão a Unidade de Origem reencaminhou o feito ao CARF para análise das razões de insurgência da empresa. Não houve, objetivamente, desistência.

Assim, conheço do recurso voluntário.

No mérito, todavia, e não obstante o esforço da recorrente, não há, de fato, muito a se dizer.

Com efeito, como se extrai dos documentos de e-fls. 56/57, a interessada teve ciência do ADE em exame em 22/09/2014 e que, nesta esteira, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei Complementar de nº 123/06, tinha até o dia 22 de outubro daquele mesmo ano para regularizar as pendências que tinham dado causa à sua exclusão do SIMPLES.

Pelo que se deduz das informações prestadas pela PGFN à e-fl. 93, em junho de 2014 foi proferida sentença nos autos da ação declaratória movida pela empresa, julgando integralmente improcedente o seu pleito, como já alardeado no próprio relatório que precede este voto. A PGFN esclarece, mais, que em agosto daquele mesmo ano, a interessada havia interposto recurso ordinário endereçado ao TRT, sendo que este apelo só foi apreciado pelo Colegiado do

Órgão de Jurisdição Trabalhista em 23 de fevereiro de 2016 (data verificada por este relator por meio de consulta processual realizada no *site* do TRT/15ª Região¹).

Como destacado pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o recurso ordinário, nos termos do art. 899 da Consolidação das Lei Trabalhistas – CLT -, não tem efeito suspensivo², de sorte que, até a data supra (23 de fevereiro de 2016), as pendências fiscais havidas pela empresa se encontravam plenamente exigíveis.

E o fato do TRT ter reformado, em parte, a sentença proferida nos autos daquela demanda em nada modifica esta situação já que ao menos uma parcela das obrigações que lastrearam as inscrições em dívida ativa, permaneceu incólume. Não por outra razão, a própria empresa confessa ter promovido a quitação do saldo remanescente ainda que, contudo, apenas após a prolação do citado acórdão (como se vê dos documentos por ela mesmo trazidos à e-fls .166 e ss).

Em outras palavras, mesmo que parte da dívida que culminou com a sua exclusão do SIMPLES tenha sido anulada, à época da emissão do ADE, após o decurso do prazo previsto pelo art. 29, § 2º, da LC 123/06, ainda existia pendência não regularizada perante a Fazenda Pública, tipificando, para além de dúvidas razoáveis, a hipótese prevista pelo inciso V do *caput* do predito art. 29.

Se parece injusto, neste posto, que à recorrente fosse imposto o recolhimento de valores que não seriam integralmente devidos, é inafastável a conclusão de que a empresa devia alguma parte destas dívidas, sem que tivesse logrado suspender a sua exigibilidade ou mesmo quitá-las dentro do prazo legal. E, neste ponto, a lei é objetiva, não dando margens à maiores digressões ou á elucubrações de índole metajurídica.

Não há, pois, como se acolher as razões propostas pela insurgente.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

1

<https://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pidproc=2326320&pdblink=>; acessado em 02/03/2021.

² "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

